

- V a unidade orçamentária Junta Comercial do Estado de São Paulo tem como autoridade responsável o seu Presidente;
- VI a unidade orçamentária Instituto Latino-Americano de Criminologia tem como autoridade responsável o seu Diretor;
- VII a unidade de despesa Gabinete do Secretário, Assessorias e Diretoria Geral tem como autoridade responsável o Diretor Geral;
- VIII as demais unidades de despesa têm como autoridade responsável os dirigentes dos órgãos e das unidades administrativas correspondentes.

SEÇÃO II

Do Secretário de Estado

- Artigo 9º — Ao Secretário de Estado, em relação aos sistemas de administração financeira e orçamentária, compete:
- I submeter à aprovação da autoridade competente a proposta orçamentária da Secretaria;
 - II determinar a forma de relacionamento dos órgãos setoriais com os integrados na Secretaria da Fazenda;
 - III autorizar, mediante ato, a distribuição de recursos orçamentários para as unidades de despesa.

SEÇÃO III

Dos Dirigentes das Unidades Orçamentárias

- Artigo 10º — Aos dirigentes responsáveis pelas unidades orçamentárias compete:
- I submeter à aprovação da autoridade a que estiver subordinados ou vinculados a proposta orçamentária;
 - II aprovar as propostas orçamentárias elaboradas pelas unidades de despesa;
 - III propor à autoridade a que estiverem subordinados ou vinculados a distribuição das dotações orçamentárias pelas unidades de despesa;
 - IV baixar normas, no âmbito das respectivas unidades orçamentárias, relativas à administração financeira e orçamentária;
 - V manter contato com os órgãos centrais de administração financeira e orçamentária, integrados na Secretaria da Fazenda, quando a autoridade a que estiverem subordinados ou vinculados não tenham determinado outra forma de relacionamento; e
 - VI exercer aquelas previstas no artigo 11 quando tiverem sob sua responsabilidade a administração de determinada unidade de despesa.

SEÇÃO IV

Dos Dirigentes das Unidades de Despesa

- Artigo 11º — Aos dirigentes responsáveis pelas unidades de despesa compete:
- I autorizar despesas dentro dos limites impostos pelas dotações liberadas para as respectivas unidades de despesa;
 - II assinar notas de empenho e subempenho;
 - III autorizar pagamentos de conformidade com a programação financeira;
 - IV autorizar adiantamentos;
 - V submeter a proposta orçamentária à aprovação do dirigente da unidade orçamentária; e
 - VI assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos em conjunto com o tesoureiro.

SEÇÃO V

Do Diretor da Divisão de Finanças

- Artigo 12º — Ao Diretor da Divisão de Finanças compete:
- I assinar notas de empenho e subempenho;
 - II autorizar pagamentos de conformidade com a programação financeira; e
 - III assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos em conjunto com o tesoureiro.

CAPÍTULO IV

Da Implantação

SEÇÃO I

Do órgão Setorial e dos Subsetoriais

- Artigo 13º — O órgão setorial funcionará a partir de 1º de janeiro de 1969.
- Artigo 14º — Os seguintes órgãos subsetoriais funcionarão a partir de 1º de janeiro de 1969:
- Item I n.º 1;
 - Item II n.º 1;
 - Item III ns. 1, 2, 3, 4, e 5;
 - Item IV n.º 1; e
 - Item V n.º 1.
- Parágrafo único — Os demais órgãos subsetoriais serão implantados até 31 de dezembro de 1969, através de ato do Secretário da Pasta.
- Artigo 15º — O Secretário da Justiça deverá expedir ato designando servidor ou servidores que terão como incumbência orientar a implantação e instalação dos sistemas de administração financeira e orçamentária da Pasta.

SEÇÃO II

Dos Recursos Orçamentários

- Artigo 16º — Deverá ser encaminhado à Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, 10 (dez) dias após a publicação deste decreto o reequadramento da proposta orçamentária, para 1969, de conformidade com as unidades definidas no artigo 2º.

CAPÍTULO V

Das Alterações de Estrutura

- Artigo 17º — As unidades administrativas que atualmente exercam atribuições relativas à administração financeira e orçamentária incorporam-se no sistema ora instituído segundo a estrutura e denominações constantes do presente decreto.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

- Artigo 18º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1969.
- Artigo 19º — Ficam revogadas as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1968.
- ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.
- Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça.
Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1968.
Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 51.167, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera o artigo 16 do Decreto n.º 50.967, de 2 de dezembro de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — O disposto no artigo 16 de Decreto n.º 50.967, de 2 de dezembro de 1968, fica alterado para vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 16 — Fica extinta, no Departamento de Obras Sanitárias, a Seção de Processamento da Despesa, subordinada ao Serviço de Administração”.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Artigo 3º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Eduardo Romey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.
Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1968.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 51.168, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Atualiza o valor monetário das bases de cálculos das Taxas de Conservação de Estradas de Rodagem e de Registro e Fiscalização de Veículos e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as elevações dos custos dos serviços de Conservação de Rodovias e de Registro e Fiscalização de Veículos, em decorrência das oscilações dos preços em geral;

Considerando o disposto no artigo 17 da Lei n.º 9.569, de 30-12-66, combinado com o disposto no artigo 31 da Lei n.º 3.330, de 30-12-55, que permite a atualização dos valores das taxas em geral, em consonância com os índices econômicos indicados por órgãos técnicos do Governo Federal;

Considerando que essa atualização não representa aumento de tributos, mas uma imprescindível correção de valores de taxas para que o Poder Público possa, dentro da realidade econômica, prover a conservação de rodovias;

Considerando ainda, a conveniência de que a cobrança seja executada pelo DER, ao qual compete a respectiva fiscalização, na forma dos regulamentos em vigor;

Considerando o disposto no artigo 87, parágrafo 2º da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1968 (Código Tributário Nacional);

Considerando, finalmente, a necessidade da gradativa transferência dos serviços de arrecadação à rede bancária,

Decreta:

Artigo 1º — Os valores da taxa de conservação de estradas de rodagem, a que se refere o artigo 1º da Lei n.º 9.995, de 20-12-67, ficam reajustados a partir de 1º de janeiro de 1969, de acordo com a Tabela anexa, que faz parte integrante do presente decreto.

Artigo 2º — A taxa de registro e fiscalização de veículos, prevista no artigo 16 da Lei referida no artigo anterior, passa a ser de NCr\$ 6,00 (seis cruzeiros novos) para motocicletas e de NCr\$ 12,00 (doze cruzeiros novos) para os demais veículos auto-motores, chapa de experiência e chapa de fabricante, a partir da vigência fixada no artigo 1º.

Artigo 3º — As taxas de que trata o presente decreto, serão arrecadadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem, diretamente ou por via bancária.

§ 1º — O produto da arrecadação da taxa de registro e fiscalização de veículos, será recolhido, na conformidade das leis e regulamentos, à Secretaria da Fazenda.

§ 2º — A Secretaria da Fazenda continuará executando a arrecadação de que trata o artigo, nos municípios do interior do Estado, até que o DER possa assumir esse encargo.

Artigo 4º — As guias de recolhimento das taxas de conservação de estradas de rodagem e de registro e fiscalização de veículos, serão previamente visadas pela fiscalização do DER e na falta desta, pelos encarregados das Seções de Trânsito das Delegacias de Polícia ou seus superiores hierárquicos, após as verificações necessárias.

Parágrafo único — O DER poderá autorizar a impressão e venda das guias de que trata o artigo, por particulares, observadas as normas do decreto n.º 49.152, de 28-12-1967.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1969.

Artigo 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 23 de dezembro de 1968.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo SNA

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO N.º 51.168, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Classe Espécie	Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem	Valor
1 — Motociclos		18,00
2 — Automóveis até 60 HP		72,00
3 — Automóveis de mais de 60 até 100 HP		96,00
4 — Automóveis de mais de 100 até 150 HP		144,00
5 — Automóveis de mais de 150 até 200 HP		240,00
6 — Automóveis de mais de 200 HP		360,00
7 — Peruas e ônibus até 5 tons.		120,00
8 — Ônibus de mais de 5 até 10 tons.		240,00
9 — Ônibus de mais de 10 até 12 tons.		360,00
10 — Ônibus de mais de 12 até 15 tons.		480,00
11 — Ônibus de mais de 15 tons.		600,00
12 — Veículos de carga até 3 tons.		96,00
13 — Veículos de carga de mais de 3 até 8 tons.		168,00
14 — Veículos de carga de mais de 6 até 9 tons.		264,00
15 — Veículos de carga de mais de 9 até 12 tons.		348,00
16 — Veículos de carga de mais de 12 até 18 tons.		540,00
17 — Veículos de carga de mais de 18 até 24 tons.		720,00
18 — Veículos de carga de mais de 24 até 30 tons.		900,00
19 — Veículos de carga de mais de 30 tons, até o máximo de 40, pagaria por tonelada ou fração excedente		36,00
20 — Carros funerários e ambulâncias		96,00
21 — Chapas de experiência		144,00
22 — Chapas de fabricante		300,00

Observações:

1) A tonelage indicada corresponde ao peso do veículo, mais a capacidade de carga especificada pelo fabricante.

2) O veículo que se enquadrar em mais de uma espécie pagará pela de maior valor.

3) Peruas e utilitários (jeeps e similares), com capacidade até 6 (seis) passageiros, serão classificados como os automóveis, em função da potência do motor.

4) Os veículos da classe 19, pagará a taxa prevista para os veículos da classe 18, mais NCr\$ 36,00 (trinta e seis cruzeiros novos) por tonelada ou fração excedente.

5) Os veículos de carga de mais de 40 toneladas estão sujeitos em cada viagem, a uma autorização excepcional e ao pagamento da sobrelaxa, a ser arbitrada pelo D.E.R.

6) Os veículos referidos no item anterior, pagará a taxa máxima prevista para os da classe 19. Para transitarem com carga superior a 40 toneladas, estarão sujeitos ao estabelecido no item anterior.

7) Os ônibus serão classificados pelo seu peso total em ordem de marcha, isto é, prontos e abastecidos para embarque de passageiros e realização da viagem.

8) Os motocicletas, as motocicletas com "side-car" ou adaptadas para transporte de carga e as carretinhas de peso total até 500 (quinhentos) quilos, serão classificados na classe 1.

DECRETO N.º 51.169, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a estruturação dos sistemas de administração financeira e orçamentária de que trata o Decreto n.º 50.851, de 18 de novembro de 1968, no âmbito da Secretaria da Educação e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam estruturados os sistemas de administração financeira e orçamentária da Secretaria da Educação, de conformidade com as normas baixadas pelo Decreto n.º 50.851, de 18 de novembro de 1968.

CAPÍTULO I

Das Unidades de Administração Orçamentária

SEÇÃO I

Das Unidades Orçamentárias

Artigo 2º — Constituem unidades orçamentárias na Secretaria da Educação:

- I — Administração Superior da Secretaria e da Sede;
- II — Conselho Estadual de Educação;
- III — Ensino Superior;
- IV — Ensino Básico; e
- V — Ensino Técnico.

SEÇÃO II

Das Unidades de Despesa

Artigo 3º — Constituem unidades de despesa na Secretaria da Educação:

- I — relativas à unidade orçamentária Administração Superior da Secretaria e da Sede:
 - 1 — Gabinete do Secretário e Assessorias;
 - 2 — Diretoria Geral; e
 - 3 — Departamento de Educação.
- II — relativa à unidade orçamentária Conselho Estadual de Educação:
 - 1 — Secretaria do Conselho Estadual de Educação.
- III — relativa à unidade orçamentária Ensino Superior:
 - 1 — Coordenação Administrativa do Sistema de Ensino Superior.
- IV — relativas à unidade orçamentária Ensino Básico;